

**Recurso Especial Cível nº 0009585-63.2022.8.19.0014**

**Recorrente:** AIST BRAZIL SOFTWARE LTDA

**Recorrido:** MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 483/501, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “b” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Oitava Câmara de Direito Público, fls. 424/433 e fls. 473/477, assim ementados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Ação proposta pela empresa AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato administrativo documentado no ofício IMTT 456/2022 e a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal (índex 03, item V, alíneas “b” e “c”). Emenda da petição inicial no curso do desenvolvimento do feito somente para excluir o pleito de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 8.698/2016 (índex 40). Diferença entre “ato da administração” e “ato administrativo” e, no caso em tela, o ofício em questão não reúne os elementos essenciais do ato administrativo nem possui caráter decisório, não sendo tecnicamente um ato administrativo, mas tão somente um ato material da administração. Os atos administrativos são, basicamente, uma espécie do gênero atos da administração, ou seja, nem todo ato praticado pela administração é, necessariamente, um ato administrativo. Ato administrativo é aquele praticado pelo Poder Público, sob o regime de direito público, manifestando uma vontade. Parecer ministerial pela extinção do feito, sem exame do mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC. Tese ministerial rejeitada em prestígio ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Pedido julgado procedente em parte. Apelo do ente municipal. Ausência de interesse processual em ajuizar*

*uma ação para anular suposto ato administrativo, documentado num ofício, que contém somente informação quanto à existência de uma Lei Municipal. Correto o parecer ministerial que informa que a empresa autora não formulou o pedido principal adequado, considerando que pretende ver reconhecido como pedido final a anulação do ato administrativo, que aponta como sendo o ofício acostado no índice 000024, cuja leitura revela tratar-se de mera notificação administrativa, dando ciência da existência de uma legislação municipal que proíbe serviço de mototáxi no âmbito do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e da necessidade de observá-la. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Ação proposta pela empresa AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato administrativo. Pedido julgado procedente em parte. Apelo do ente municipal. Ausência de interesse processual em ajuizar ação para anular suposto ato administrativo, documentado em ofício, que contém somente informação quanto à existência de uma Lei Municipal. Correto o parecer ministerial que informa que a empresa autora não formulou o pedido principal adequado, considerando que pretende ver reconhecido como pedido final a anulação do ato administrativo, que aponta como sendo o ofício acostado no índice 000024, cuja leitura revela tratar-se de mera notificação administrativa, dando ciência da existência de uma legislação municipal que proíbe serviço de mototáxi no âmbito do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e da necessidade de observá-la. Acórdão embargado que julgou extinto o processo, sem*

*exame do mérito, de ofício, por falta de interesse processual. Recurso prejudicado. Embargos de Declaração com o fim específico de pré-questionamento. Inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição. Impossibilidade através da via escolhida de rediscussão da matéria e reforma da decisão. Em relação ao pré-questionamento, há de se dizer que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo pré-questionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."*

Inconformado, o recorrente sustenta violação ao art. 2º, §1º, da Lei Municipal 8.698/2016.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 510.

**É o brevíssimo relatório.**

O recorrente, em suas razões, não indicou o dispositivo legal considerado violado. Tal deficiência atrai a aplicação da Súmula nº 284 do STF, o que inviabiliza a admissão do presente.

Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 467, 471 E 475-L, V, DO CPC/1973 E DO ART. 170, § 1º, DA LEI 6.404/76 E DA SÚMULA 371/STJ. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE*

SÚMULA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.*

*2. 'Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula' (Súmula 518/STJ).*

*3. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para cálculo do valor patrimonial das ações estabelecido no título exequendo. Precedentes.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 960.825/RS – Rel. Min. RAUL ARAÚJO – 4ª Turma – julg. 21/03/2017).*

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Terceiro Vice-Presidente**